

O TEMPO NO CAMPO E NA LEI – CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO: PRORROGAÇÃO, PRESCRIÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES ENTRE CLUBES E ATLETAS

TIME ON THE FIELD AND IN THE LAW – SPECIAL SPORTS WORK CONTRACT: EXTENSION, STATUTE OF LIMITATIONS, AND LEGAL CERTAINTY IN RELATIONSHIPS BETWEEN CLUBS AND ATHLETES

Ana Carolina Almeida de Castro¹

Luis Eduardo Guimarães Borges Barbosa²

RESUMO: O presente artigo analisa o contrato especial de trabalho desportivo, com ênfase na possibilidade de prorrogação sucessiva sem conversão para prazo indeterminado e os reflexos sobre a prescrição trabalhista, à luz da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e do Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Desportivo. O estudo aborda a evolução histórica da legislação desportiva, aspectos estruturais do contrato especial, jurisprudência aplicável e relevância da segurança jurídica para atletas e clubes.

PALAVRAS-CHAVE: contrato desportivo; Lei Pelé; contrato especial de trabalho; prescrição.

ABSTRACT: *This paper analyzes the special sports employment contract, with an emphasis on the possibility of successive renewals without conversion to an indefinite term and the effects on labor statute of limitations, in light of Law no. 9.615/1998 (Pelé Law) and Statement 4 of the 1st Sports Law Conference. The study addresses the historical evolution of sports legislation, structural aspects of the special contract, applicable case law, and the relevance of legal certainty for athletes and clubs.*

KEYWORDS: *sports contract; Pelé Law; special employment contract; statute of limitation.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Histórico da legislação desportiva; 3 Aspectos do contrato especial de trabalho desportivo; 4 Diferenças estruturais entre o contrato celetista e o contrato especial de trabalho desportivo; 5 A prescrição nos contratos especiais de trabalho; 6 Análise jurisprudencial; 7 Conclusão; Referências.

1 *Mestre em resolução de conflitos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Ambra University; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1019374841417866>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-4001-8794>. E-mail: ana.carolina@bittencourtbarbosa.com.br.*

2 *Pós-graduado em direito e processo do trabalho pela Universidade Candido Mendes; advogado. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2345710937470374>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-6734-3808>. E-mail: luis@bittencourtbarbosa.com.br.*

1 Introdução

O contrato especial de trabalho desportivo, regulamentado pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), é uma figura jurídica *sui generis* dentro do ordenamento trabalhista brasileiro. Trata-se de um contrato de natureza formal e obrigatoriamente firmado por prazo determinado, que visa a atender às especificidades da atividade esportiva profissional, notadamente do futebol. Sua existência e peculiaridades são justificadas pela necessidade de conferir estabilidade, previsibilidade e proteção jurídica tanto ao atleta quanto à entidade empregadora, considerando as particularidades do mercado desportivo, como a curta duração da carreira, os riscos físicos envolvidos e a lógica empresarial das transferências e competições.

A principal questão enfrentada neste estudo consiste na possibilidade de prorrogação sucessiva do contrato especial de trabalho desportivo por prazo determinado, sem que isso implique sua conversão automática em contrato por prazo indeterminado. A discussão é particularmente relevante à luz do Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Desportivo, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que o contrato especial de trabalho desportivo pode ser prorrogado por mais de uma vez sem que isso gere um único contrato, atraindo a prescrição bienal.

Tal interpretação contraria, em parte, a regra geral prevista no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual a prorrogação de contratos por prazo determinado por mais de uma vez os converte em contratos por prazo indeterminado. Contudo, a especialidade normativa conferida ao contrato desportivo impõe sua regência por regras próprias, em respeito ao princípio da *lex specialis*.

A fim de alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de cunho exploratório e documental. Fundamenta-se em revisão bibliográfica de obras jurídicas especializadas, bem como em análise de dispositivos legais, enunciados doutrinários e decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Devido à relevância social e econômica da atividade desportiva no Brasil, especialmente no futebol profissional, observa-se significativa concentração de demandas trabalhistas envolvendo clubes de grande expressão nas Regiões abrangidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, no marco temporal compreendido entre os anos de 2022 e 2025, período em que se observa maior uniformidade e maturação dos entendimentos sobre o contrato especial de trabalho desportivo.

Soma-se à análise o exame dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, enquanto instância máxima da Justiça Laboral, cujas decisões orientam e uniformizam a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à matéria.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante tende a reconhecer a independência de cada contrato desportivo sucessivamente firmado, afastando a aplicação automática do princípio da continuidade contratual previsto na CLT.

Tal abordagem revela-se essencial para a estabilização das relações entre clubes e atletas e para a prevenção de litígios interpretativos na Justiça do Trabalho.

2 Histórico da legislação desportiva

A regulamentação das relações de trabalho no âmbito desportivo no Brasil possui trajetória marcada por um processo de especialização normativa e adaptação progressiva às peculiaridades do esporte profissional. A primeira referência legal específica pode ser situada no Decreto-Lei nº 3.199/1941 (Brasil, 1941), marco inaugural da estrutura institucional do esporte no país, que instituiu o Conselho Nacional de Desportos e organizou os desportos em bases federativas, ainda que sem regular diretamente a relação de trabalho do atleta.

Somente com a edição da Lei nº 6.354/1976 (Brasil, 1976), houve um disciplinamento mais sistematizado da relação empregatícia entre atleta profissional e entidade desportiva. Esse diploma jurídico inaugurou um modelo contratual formal para o desporto profissional, estabelecendo regras sobre a duração do vínculo, cláusulas indenizatórias, cessão de atletas, direito de imagem e rescisão contratual. Para Alexandre Agra Belmonte (2011), essa norma “marcou a transição entre o amadorismo e a profissionalização jurídica das atividades esportivas”, ao reconhecer a especificidade da prestação de serviços do atleta e a necessidade de proteção contratual compatível com a natureza da atividade.

O advento da Constituição Federal promulgada em 1988 (Brasil, 1988) representou um divisor de águas na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, repercutindo diretamente sobre os vínculos desportivos. A elevação dos direitos sociais a cláusulas pétreas exigiu uma releitura das normas anteriores à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção do hipossuficiente. Nesse cenário, surgiram pressões legislativas e judiciais por uma reestruturação do tratamento jurídico conferido ao atleta profissional.

Foi nesse contexto que se instituiu a Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998), a chamada Lei Pelé, que revogou integralmente a legislação anterior e consolidou um novo modelo contratual: o contrato especial de trabalho desportivo. Esta

figura jurídica passou a contar com regime próprio e diferenciado, especialmente quanto à obrigatoriedade do prazo determinado, previsão de cláusulas penais para rescisão antecipada, e distinção entre remuneração e exploração do direito de imagem.

Como observa Agra Belmonte (2011, p. 41), a Lei Pelé constitui “instrumento de regência autônoma e de aplicação subsidiária da CLT, devendo sua interpretação ser compatível com o sistema jurídico desportivo e os princípios constitucionais que regem as relações laborais”.

A promulgação da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Brasil, 2023), denominada Lei Geral do Esporte, representa um marco normativo de elevada densidade jurídica para o ordenamento pátrio, consolidando-se como instrumento central na sistematização e harmonização das normas aplicáveis ao Direito Desportivo. Alçada à condição de diploma legal estruturante, a referida legislação assume o papel de eixo integrador das diversas normas anteriormente dispersas, conferindo unidade e coerência à regulação do fenômeno esportivo no Brasil.

Entre os múltiplos aspectos disciplinados pela nova legislação, merece especial destaque o tratamento conferido ao contrato especial de trabalho esportivo, cuja regulamentação reforça sua natureza *sui generis*, ao reconhecer formalmente as peculiaridades inerentes à relação jurídica estabelecida entre o atleta profissional e a entidade desportiva. A Lei Geral do Esporte, nesse contexto, consagra em texto legal a distinção substancial entre a contratação no âmbito desportivo e os vínculos laborais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, evidenciando a necessidade de um regime jurídico próprio, conforme se demonstrará ao longo deste artigo.

Dessa forma, a legislação desportiva brasileira evoluiu de um regime assistemático e vinculado à organização institucional do esporte para um modelo jurídico próprio, consolidado na Lei Pelé, que reconhece a singularidade do vínculo laboral do atleta profissional e estabelece um contrato especial com regras específicas, compatíveis com as exigências do mercado esportivo e com as garantias constitucionais do trabalhador.

3 Aspectos do contrato especial de trabalho desportivo

O contrato especial de trabalho desportivo, previsto na Lei nº 9.615/98 (Brasil, 1998), configura uma exceção jurídica de elevada importância no ordenamento trabalhista brasileiro. Trata-se de um vínculo que se afasta da regra geral estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), segundo a qual o contrato de trabalho, como expressão da continuidade da prestação de serviços, é celebrado preferencialmente por prazo indeterminado. No

regime desportivo, ao contrário, a formalidade e a fixação temporal assumem centralidade normativa: o contrato deve ser obrigatoriamente pactuado por escrito e por prazo determinado, conforme dispõe o art. 30 da Lei Pelé.

Tal dispositivo legal fixa um marco temporal rígido para a vigência contratual, estabelecendo que o vínculo deve perdurar, no mínimo, por três meses e, no máximo, por cinco anos. Ademais, admite-se expressamente a possibilidade de sucessivas renovações contratuais, sem que isso implique a conversão automática do vínculo em contrato por prazo indeterminado, como ocorreria sob a égide do art. 452 da CLT. Trata-se, portanto, de uma ruptura deliberada com o princípio da continuidade contratual celetista, autorizada pela especialidade da norma desportiva, e que deve ser compreendida à luz da função social do desporto e da singularidade do trabalho do atleta profissional.

Nesse contexto, Ricardo Tavares Gehling (2017, p. 5) ressalta que o contrato especial de trabalho desportivo revela uma natureza jurídica própria, legitimada não por privilégio patronal, mas pela funcionalidade que atende às exigências estruturais do esporte profissional. Assevera que a previsibilidade contratual, assegurada pela delimitação temporal do vínculo, constitui elemento essencial para o planejamento técnico, financeiro e logístico das entidades desportivas, permitindo-lhes a elaboração de estratégias competitivas compatíveis com o calendário esportivo. Por outro lado, a estabilidade contratual conferida ao atleta garante-lhe segurança jurídica, inclusive nos casos de eventual lesão ou dispensa imotivada, ressalvada a existência de cláusula compensatória específica. Para Gehling (2017, p. 7), a especialidade do regime decorre da necessidade de um instrumento contratual que se ajuste à lógica própria do setor desportivo, o que justifica a autonomia do contrato especial frente ao regime da CLT.

Assim, o contrato especial configura uma construção jurídica de natureza excepcional, moldada para compatibilizar os direitos fundamentais do trabalhador, assegurados pela Constituição Federal, com as especificidades do universo esportivo. Longe de representar uma anomalia ao regime celetista, o contrato especial é concebido como resposta normativa legítima às peculiaridades da profissão atlética, como a brevidade da carreira, a intensidade física exigida, o desgaste psicológico e a alta rotatividade no mercado.

A Lei Pelé opera como um instrumento de harmonização entre a valorização do trabalho e a racionalidade da indústria do esporte, autorizando, por exemplo, a estipulação de cláusulas penais recíprocas e a autonomia da remuneração relativa ao direito de imagem. O contrato especial encarna, com precisão, o princípio da *lex specialis derogat legi generali*, sendo sua aplicação não apenas constitucionalmente admissível, mas indispensável para a preservação da lógica desportiva e da proteção laboral.

Complementando essa visão, Victor Medeiros Fonseca (2019, p. 17-19) oferece uma análise histórico-normativa que reforça a ideia de que o contrato especial representa um microsistema jurídico próprio, dotado de estrutura e finalidade distintas. O autor parte do pressuposto de que a atividade desportiva profissional é, por natureza, instável, desgastante e sujeita a pressões de ordem física, econômica e midiática. Por isso, afirma que a legislação desportiva não poderia reproduzir, de forma mecânica, os institutos e princípios da CLT, sob pena de comprometer a funcionalidade do sistema esportivo e os direitos fundamentais dos atletas.

Fonseca (2019, p. 32-34) destaca que a Lei Pelé criou um modelo contratual que permite aos clubes dispor de instrumentos adequados de gestão e aos atletas usufruírem de garantias mínimas em um ambiente altamente competitivo. Para ele, o reconhecimento do contrato especial como uma figura jurídica autônoma não constitui apenas uma concessão legislativa, mas uma exigência sistêmica, capaz de harmonizar o binômio proteção-trabalho com a realidade estrutural do desporto de alto rendimento.

Compreendido o fundamento jurídico e a função estratégica do contrato especial na estrutura do Direito do Trabalho Desportivo, impõe-se agora a análise das diferenças concretas entre esse tipo contratual e o modelo celetista ordinário, de modo a evidenciar os aspectos que justificam sua disciplina autônoma e a sua inserção como microsistema jurídico especializado.

O contrato especial de trabalho desportivo, previsto originalmente na Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998) e posteriormente reafirmado pela Lei Geral do Esporte nº 14.597/2023 (Brasil, 2023), constitui uma exceção jurídica de relevância no ordenamento trabalhista nacional. Esse tipo contratual se afasta da regra geral estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual a relação de emprego, enquanto manifestação da continuidade da prestação de serviços, tende a se formalizar por prazo indeterminado (Veiga, 2020). No universo desportivo, contudo, a formalidade e a fixação de prazo assumem caráter estrutural, sendo a contratação obrigatoriamente pactuada por escrito e por tempo determinado, conforme disposto no art. 30 da Lei Pelé e reiterado pelo art. 86 da Lei Geral do Esporte.

Tal delineamento normativo confere ao contrato desportivo uma natureza especial, na medida em que estabelece um marco temporal rígido: o vínculo deve vigorar por no mínimo três meses e, no máximo, cinco anos. Ademais, a legislação autoriza sucessivas prorrogações contratuais sem que isso importe em conversão automática para contrato por prazo indeterminado, situação que, sob a ótica da CLT, nos arts. 451 e 452 (Brasil, 1944), configuraria hipótese de continuidade contratual. Aqui, opera-se uma ruptura deliberada com o princípio

da continuidade celetista, justificada pela lógica própria da atividade esportiva e pelo microsistema jurídico que a rege.

Essa especificidade normativa é fundamental para garantir a previsibilidade técnica, orçamentária e estratégica das entidades desportivas, assim como a segurança jurídica dos atletas, inclusive nos casos de dispensa imotivada ou lesão, desde que ausente cláusula compensatória específica. Nesse sentido, Ricardo Tavares Gehling ressalta que o contrato especial de trabalho desportivo possui natureza jurídica própria, não fundada em privilégio ao empregador, mas em funcionalidade sistêmica. Para o autor, trata-se de um instrumento indispensável à racionalidade do setor, assegurando estabilidade e equilíbrio nas relações laborais no ambiente competitivo do esporte profissional.

Sob essa perspectiva, compreende-se que o contrato especial de trabalho desportivo representa uma construção normativa excepcional, elaborada para atender às especificidades do desporto de alto rendimento. A brevidade da carreira, o elevado desgaste físico e emocional, bem como a intensa rotatividade, característica desse setor, justificam a previsão de cláusulas diferenciadas, como a cláusula penal compensatória e a remuneração autônoma vinculada ao direito de imagem. Trata-se de uma solução jurídica que busca equilibrar a proteção constitucional ao trabalho com as demandas econômicas e organizacionais da indústria esportiva, promovendo uma síntese entre a valorização do trabalho e a autonomia da lógica desportiva.

A análise histórica e sistêmica do Direito Desportivo também revela que a autonomia do contrato especial decorre da singularidade da atividade exercida. A natureza desgastante, intermitente e amplamente exposta da profissão atlética inviabiliza a aplicação automática dos institutos tradicionais da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa lógica, o contrato especial surge como instrumento necessário à preservação dos direitos dos atletas e à manutenção da funcionalidade das entidades desportivas, consolidando-se como um microsistema dotado de racionalidade própria.

À luz dessas considerações, impõe-se ainda destacar o papel da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023) como marco integrador e atualizador da legislação esportiva nacional. Referida norma consolida e moderniza as diretrizes antes dispersas em diversos diplomas, assumindo posição de centralidade no Direito Desportivo brasileiro. Entre suas disposições, o art. 86 reafirma a obrigatoriedade de que o contrato do atleta profissional seja celebrado por escrito e por prazo determinado, reproduzindo os limites mínimos e máximos já consagrados pela Lei Pelé. A previsão legislativa consolida a natureza especial da relação jurídica entre atleta e entidade desportiva, reconhecendo sua especificidade e exigindo tratamento normativo próprio.

Outro aspecto relevante introduzido pela Lei Geral do Esporte diz respeito à contratação de atletas menores de 18 anos. Tanto a nova legislação quanto o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), emitido pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), permitem a celebração de contratos com adolescentes, desde que observados os mesmos parâmetros de vigência (três meses a cinco anos). Contudo, em eventual conflito de jurisdição internacional, especialmente perante a FIFA, prevalece a limitação temporal de três anos, conforme estabelece o artigo 18.2 do *Regulations on the Status and Transfer of Players* (RSTP), o que revela importante assimetria entre o sistema normativo nacional e as regras internacionais de governança do futebol.

Os contratos especiais de trabalho desportivo podem ser celebrados a partir dos 16 anos, mas é facultada às organizações desportivas a formalização de contratos de formação desportiva com atletas de 12 a 20 anos. Tais contratos têm por objetivo assegurar determinados direitos aos jovens atletas, preparando-os para futura formalização de vínculo profissional. Ressalte-se que essa relação de formação, nos termos da legislação e dos regulamentos da CBF, não configura vínculo empregatício, mas representa etapa preparatória à inserção no mercado profissional, desde que o clube possua a certificação oficial de clube formador.

Dessa forma, a legislação brasileira desenha uma trajetória de formação e profissionalização do atleta em consonância com a doutrina da proteção integral do adolescente e com os princípios do Direito do Trabalho, respeitando, todavia, as peculiaridades estruturais e operacionais do desporto. O contrato especial de trabalho desportivo, portanto, emerge como figura jurídica complexa, que exige interpretação sistemática e finalística, capaz de compatibilizar a ordem constitucional trabalhista com a lógica competitiva, econômica e midiática do esporte profissional.

4 Diferenças estruturais entre o contrato celetista e o contrato especial de trabalho desportivo

No plano jurídico-trabalhista, o contrato de trabalho típico, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, consagra como regra a contratação por prazo indeterminado, assegurando estabilidade relativa ao trabalhador e refletindo o princípio da continuidade da relação empregatícia, pilar da proteção social do trabalho. Tal estrutura contratual pressupõe vínculo duradouro, salvo exceções legalmente autorizadas para a contratação a termo, as quais exigem forma escrita e motivação justificada. Nesse cenário, a conversão do contrato por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado é definida caso

haja prorrogação sucessiva, conforme estabelecem os arts. 451 e 452 da CLT (Brasil, 1943).

Diferentemente, o contrato especial de trabalho desportivo, instituído pela Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998), reveste-se de natureza jurídica própria, dotada de características singulares e autônomas em relação ao modelo celetista. Sua celebração deve ocorrer, necessariamente, por escrito e por prazo determinado, sendo o lapso temporal de vigência limitado entre três meses e cinco anos, nos termos do art. 30 da mencionada legislação. Essa exigência decorre da necessidade de conferir previsibilidade técnica e financeira às entidades desportivas e, simultaneamente, segurança jurídica aos atletas, cuja carreira, por sua própria natureza, apresenta curta duração, elevado desgaste físico e alta rotatividade.

Além disso, a possibilidade legal de prorrogação sucessiva do contrato especial, sem que isso implique sua conversão em vínculo por prazo indeterminado, constitui verdadeira ruptura com os paradigmas do Direito do Trabalho comum. A legislação desportiva, ao excepcionar as disposições da CLT, reconhece a especificidade da atividade atlética profissional e a lógica de mercado em que se insere. O Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Desportivo, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, reforça essa autonomia ao consignar que a prorrogação de contratos especiais de trabalho desportivo por mais de uma vez não implica unicidade contratual, atraindo, por conseguinte, a aplicação do prazo prescricional bienal, *ex vi* do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contado a partir do término de cada pacto individual.

Em complemento, o contrato especial de trabalho desportivo admite cláusulas atípicas e próprias da atividade, que não se compatibilizam com a lógica contratual da CLT. Entre essas, destacam-se a cláusula penal compensatória desportiva, o direito de imagem, a cessão dos direitos federativos e a cláusula de exclusividade. Tais estipulações contratuais são expressão da complexidade jurídica, econômica e institucional do esporte profissional, exigindo disciplina normativa distinta e especializada. O contrato, assim, não constitui mera adaptação do modelo celetista, mas um instrumento jurídico peculiar que atende aos interesses convergentes dos atletas, clubes e do próprio sistema federativo do desporto.

No que se refere ao conteúdo obrigacional, também se verificam significativas distinções. No contrato celetista, os deveres do empregado se concentram na prestação pessoal de serviços sob subordinação e mediante remuneração, sendo o regime disciplinado uniformemente pelas normas da CLT e pelos instrumentos coletivos. Já no âmbito desportivo, os atletas profissionais assumem compromissos que transcendem a relação clássica de emprego, submetendo-se a regulamentos técnicos, códigos disciplinares, padrões de conduta e compromissos institucionais com a entidade de prática desportiva.

A própria jornada de trabalho, na relação celetista, é rigidamente controlada, com limitação a oito horas diárias e 44 semanais, salvo hipóteses de flexibilização legalmente previstas. No caso do contrato desportivo, todavia, o controle da jornada assume contornos excepcionais. A dinâmica da atividade esportiva exige flexibilidade compatível com treinamentos, jogos, viagens, concentrações e exigências midiáticas, tornando inaplicável o regime ordinário de controle de horas. A jurisprudência trabalhista tem reconhecido essa peculiaridade, relativizando a aplicação literal do art. 58 da CLT em face da *lex specialis*.

No tocante aos direitos conferidos, os atletas profissionais são titulares de garantias diferenciadas, como férias coincidentes com o recesso esportivo, seguro de vida e acidentes pessoais custeado pela entidade empregadora, manutenção da remuneração em caso de lesão, e recebimento de cláusula compensatória em hipóteses de rescisão imotivada. Essas prerrogativas reforçam a ideia de proteção específica ao trabalhador-atleta, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Dessa forma, constata-se que o contrato especial de trabalho desportivo, embora se insira na órbita do Direito do Trabalho, constitui uma figura contratual autônoma, regida por microsistema jurídico próprio, destinado a atender às necessidades do desporto profissional sem afastar, contudo, os princípios basilares da ordem trabalhista constitucional. A sua coexistência com a CLT, em regime de subsidiariedade e não de subordinação, legitima-se pela funcionalidade jurídica e social que tal contrato desempenha no ordenamento jurídico brasileiro.

5 A prescrição nos contratos especiais de trabalho

A prescrição no âmbito das relações de trabalho encontra-se disciplinada no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988, que assegura ao trabalhador o direito de postular judicialmente os créditos resultantes da relação de trabalho dentro do prazo de até cinco anos durante o vínculo empregatício e, no máximo, dois anos após a extinção do contrato. Trata-se de regra de ordem pública, cuja finalidade é conferir estabilidade às relações jurídicas e segurança aos contratantes, prevenindo a eternização de litígios.

No contrato de trabalho comum a termo, regulado pelos arts. 443 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, admite-se que a sucessão de vínculos formais entre as mesmas partes possa ser interpretada como uma relação contínua e dissimulada de emprego, em clara burla à regra do contrato por prazo indeterminado. Nesses casos, a jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento de que a pluralidade de pactos sucessivos pode configurar a

chamada “unicidade contratual”, fazendo com que o prazo prescricional bienal só se inicie com o término do último vínculo mantido entre as partes.

Entretanto, tal lógica não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo, cuja natureza e estrutura normativa divergem substancialmente do regime celetista padrão. A Lei nº 9.615/1998, em seu art. 30, estabelece que o contrato do atleta profissional possui caráter eminentemente temporário, com duração mínima de três meses e máxima de cinco anos, afastando, de forma expressa, a aplicação do disposto no art. 451 da CLT, que veda mais de uma prorrogação nos contratos a termo sob pena de sua conversão em contrato por prazo indeterminado.

A ratio legis da norma é clara: preservar a lógica de renovação periódica dos vínculos desportivos, compatível com a dinâmica particular do mercado esportivo, que demanda previsibilidade técnica, orçamentária e contratual por parte dos clubes, bem como autonomia negocial por parte dos atletas. Neste cenário, a prorrogação contratual não constitui fraude, mas sim exercício legítimo da autonomia da vontade regulada por microsistema próprio.

Essa compreensão da lógica contratual desportiva, que reconhece a legitimidade das sucessivas prorrogações como expressão da autonomia das partes e da funcionalidade do sistema, foi posteriormente consolidada e sistematizada em espaços institucionais de debate qualificado. Nesse contexto, ganha especial relevo a realização da I Jornada de Direito Desportivo, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho em parceria com a ENAMAT, cuja finalidade foi justamente aprofundar a análise das especificidades normativas do contrato especial de trabalho desportivo e conferir densidade teórica e segurança interpretativa à aplicação prática desse microsistema jurídico.

A Jornada reafirma, portanto, o caráter dinâmico, interdisciplinar e transnacional do Direito Desportivo, reconhecendo sua crescente complexidade diante de fenômenos como a globalização das transferências de atletas, os contratos de imagem, os litígios arbitrais e a interação com normas internacionais.

O produto mais relevante da Jornada foi a aprovação de diversos enunciados, entre eles o Enunciado nº 4, que trata da autonomia dos contratos sucessivos firmados no âmbito desportivo e sua repercussão sobre a contagem dos prazos prescricionais. Esses enunciados, embora desprovidos de força vinculante, possuem forte autoridade doutrinária e interpretativa, sendo largamente utilizados por tribunais regionais e pelo próprio TST na fundamentação de decisões relativas ao contrato especial de trabalho desportivo.

O Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Desportivo, promovida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, consolida esse en-

tendimento ao afirmar que a existência de prorrogações contratuais sucessivas no âmbito do contrato especial desportivo não enseja unicidade contratual, devendo-se considerar cada vínculo como autônomo e apto a gerar efeitos jurídicos próprios, inclusive quanto à contagem do prazo prescricional.

Assim, a prescrição bienal deve ser computada a partir da data de encerramento de cada contrato individualmente considerado, não sendo possível a cumulação de prazos como se houvesse continuidade contratual.

6 Análise jurisprudencial

O contrato especial de trabalho desportivo, regido pela Lei nº 9.615/98 (Brasil, 1998), possui natureza jurídica distinta do contrato celetista tradicional, notadamente por ser, em regra, celebrado por prazo determinado, conforme expressamente previsto em seu art. 30. Essa peculiaridade decorre das características inerentes à atividade desportiva profissional, como a curta duração da carreira, o alto desgaste físico e a rotatividade dos vínculos empregatícios.

O Tribunal Superior do Trabalho tem consolidado o entendimento, em sua jurisprudência, no sentido de que contratos desportivos firmados por prazo determinado entre atletas e clubes são independentes entre si e não se comunicam para fins prescricionais.

No julgamento do processo TST-Ag-AIRR-10677-50.2020.5.15.0130, reafirmou esse entendimento ao assentar que os contratos firmados entre atletas e clubes são independentes entre si, não sendo possível o reconhecimento de unicidade contratual, ainda que haja continuidade fática da prestação de serviços. Assim, a jurisprudência consolidada estabelece que cada contrato possui autonomia plena, sendo inaplicável o art. 453 da CLT, e, por consequência, o prazo prescricional bienal (art. 7º, XXIX, da CF) deve ser contado a partir do término de cada vínculo específico.

Quanto ao marco inicial da prescrição para pretensões indenizatórias por acidente de trabalho, o TST tem adotado a teoria da *actio nata*, fixando como termo inicial a data em que a vítima adquire ciência inequívoca da extensão da lesão. No julgamento do processo TST-RRAg-1001355-98.2018.5.02.0007, a Corte Superior decidiu que o prazo prescricional somente começa a fluir com a constatação, via laudo pericial, da extensão dos danos sofridos. Isso se justifica pela complexidade das lesões esportivas e a necessidade de diagnóstico especializado para determinação de sua gravidade.

Em consonância, no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista TST, Ag-AIRR 0100324-58.2021.5.01.0050, Relª Minª Morgana de Almeida Richa, julgado em 07/08/2024, o TST reafirmou que, nos contratos especiais de trabalho desportivo, a regra é que a prescrição bienal se inicia a partir do

encerramento de cada vínculo contratual, mesmo quando houver sucessivas contratações com o mesmo clube. Tal entendimento decorre da natureza necessariamente temporária do contrato do atleta profissional, prevista no art. 30 da Lei nº 9.615/1998, que autoriza contratos com duração mínima de três meses e máxima de cinco anos.

No plano regional, os tribunais trabalhistas que foram objeto da pesquisa analisaram, com uniformidade, que o contrato especial de trabalho do atleta profissional possui natureza temporária e autônoma, sendo firmado, por regra, por prazo determinado, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615/98. Essa condição se explica pelas peculiaridades do desporto de alto rendimento, como a curta duração da carreira, exigência de *performance*, desgaste físico e mobilidade no mercado esportivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o RO nº 0101340-18.2018.5.01.0029, confirmou a autonomia dos contratos sucessivos celebrados entre atleta profissional e clube, afastando a tese de vínculo empregatício contínuo. A decisão reconheceu a validade dos contratos a termo firmados dentro dos limites legais, destacando que a alternância de períodos e funções inviabiliza o reconhecimento de continuidade contratual ficta. Quanto à prescrição, o julgado aplicou o prazo bienal, contado individualmente a partir do encerramento de cada contrato.

No julgamento do RO nº 0100028-05.2021.5.01.0028, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reafirma a validade da contratação de atleta profissional por meio de contratos sucessivos a termo, celebrados conforme os limites previstos na Lei nº 9.615/98. A Corte analisou que o contrato firmado entre o jogador e o clube, ainda que prorrogado sucessivamente, não caracterizou vínculo único, especialmente porque foram observados os requisitos legais e não se comprovou fraude na pactuação. Quanto à prescrição, o Tribunal aplicou o prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, computando-o a partir do término de cada contrato individualmente considerado, e não do último vínculo, afastando a tese de unicidade contratual.

No mesmo sentido, o TRT 1, ao julgar o RO nº 0101128-37.2022.5.01.0035, afastou a tese de vínculo único, reconhecendo a validade dos contratos por prazo determinado celebrados entre as partes, em consonância com a legislação específica do desporto profissional (Lei nº 9.615/98). Destacou-se que a alternância entre os períodos contratuais, a ausência de comprovação de fraude ou de continuidade ficta e a regular formalização dos ajustes impedem o reconhecimento da continuidade contratual ininterrupta.

Além disso, o acórdão pontua que, embora o atleta tenha prestado serviços ao mesmo clube em momentos distintos, cada contrato se deu de maneira autônoma, com datas de início e fim devidamente delimitadas. Diante disso, o

Tribunal reconheceu a prescrição bienal das pretensões relativas aos vínculos extintos há mais de dois anos do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No âmbito do TRT 3, no julgamento do RO nº 0010304-22.2022.5.03.0182, a 5ª Turma reafirmou o entendimento de que o contrato especial de trabalho do atleta profissional possui regime jurídico próprio, em conformidade com a Lei nº 9.615/1998, sendo plenamente válida a sucessiva celebração de contratos por prazo determinado e que a descontinuidade entre os vínculos e a variação de períodos e funções desempenhadas afastam a ideia de unicidade contratual, sendo inaplicável o art. 453 da CLT, justamente por se tratar de vínculo regido por microsistema normativo específico. Conseqüentemente, a prescrição bienal foi aplicada individualmente a cada vínculo, considerando a data de extinção de cada contrato, o que resultou na extinção de parte das pretensões por decurso do prazo constitucional.

Mesmo entendimento é ratificado pelo TRT 4 ao analisar o Recurso Ordinário nº 0020909-60.2020.5.04.0023. A 8ª Turma analisou com profundidade a natureza jurídica dos vínculos desportivos firmados por prazo determinado, reconhecendo que tais contratos refletem a dinâmica peculiar do esporte profissional. A decisão observou que o contrato especial de trabalho do atleta profissional deve ser interpretado conforme a lógica própria do setor, que admite a sucessiva celebração de vínculos temporários com alternância de clubes, categorias e funções. Restou afastada a existência de unicidade contratual, por não haver demonstração de continuidade fraudulenta ou desrespeito às normas legais.

Esse entendimento jurisprudencial se ancora na compreensão doutrinária de que o contrato especial de trabalho desportivo constitui um microsistema jurídico autônomo, alicerçado na *lex specialis* que derroga normas gerais da CLT sempre que houver conflito. Ao quebrarem a continuidade contratual tradicional, os pactos esportivos preservam a autonomia das partes e garantem segurança jurídica.

A contagem individualizada da prescrição implica que pequenas pretensões históricas, como períodos agravantes de salários, FGTS ou indenizações, podem ser revalidadas judicialmente, desde que ajuizadas dentro de dois anos de cada vínculo. Esse regime evita a perda de direitos por mera sucessão contratual, equacionando o equilíbrio entre proteção do atleta e previsibilidade para os clubes.

A análise jurídica firmada pelo TST e corroborada pela jurisprudência dos TRTs demonstra que o contrato especial de trabalho desportivo possui regime próprio e que os contratos sucessivos devem ser tratados como pactos distintos para efeitos prescricionais. O Enunciado nº 4 e os precedentes mencionados consolidam esse entendimento como padrão jurisprudencial inequívoco. Em

decorrência da ausência de unicidade, o prazo prescricional foi considerado de forma autônoma para cada contrato findo, extinguindo-se as pretensões relativas a períodos já atingidos pelo prazo bienal.

Tal regime reforça a segurança jurídica nas relações laborais esportivas, respeitando os princípios da legalidade, da autonomia da vontade e da proteção do trabalhador, adequando-se às particularidades do desporto profissional. A pesquisa demonstra, assim, que a prescrição bienal não se extingue com o fim do primeiro vínculo, mas recomeça com cada novo contrato, protegendo os direitos do atleta e evitando distorções interpretativas.

O contrato especial de trabalho desportivo, como visto na análise dos julgados, constitui instrumento jurídico singular, que exige interpretação conforme suas especificidades normativas. A possibilidade de prorrogações sucessivas, sem que isso implique unicidade contratual, é elemento essencial do regime jurídico aplicável ao atleta profissional. Essa especialidade repercute diretamente sobre a contagem do prazo prescricional, devendo ser considerado o término de cada vínculo como marco inicial autônomo para fins de prescrição bienal.

A jurisprudência majoritária do TST e dos TRTs corrobora esse entendimento, em consonância com o Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Desportivo. Reafirma-se, assim, a necessidade de valorização das normas especiais no âmbito do Direito do Trabalho Desportivo, garantindo segurança jurídica às partes e observância da Constituição Federal.

7 Conclusão

A consolidação do contrato especial de trabalho desportivo no ordenamento jurídico brasileiro representa a consagração de um microssistema normativo que rompe com as estruturas tradicionais da Consolidação das Leis do Trabalho, sem, contudo, vulnerar os direitos fundamentais do trabalhador. Trata-se de um regime jurídico fundado na lógica da especialidade, pautado na busca por equilíbrio entre a proteção da parte hipossuficiente e a preservação da racionalidade econômico-organizacional do setor esportivo.

Ao estabelecer regras próprias para a duração, prorrogação, extinção e peculiaridades da contratação de atletas profissionais, a Lei nº 9.615/1998 reafirma a autonomia do contrato especial, conferindo-lhe dignidade normativa e aplicabilidade independente em relação ao regime geral celetista. A especialidade da norma não está apenas em seu conteúdo, mas também na sua função teleológica de proteger a singularidade da profissão de atleta, cujas exigências físicas, psíquicas e econômicas desafiam as categorias jurídicas clássicas do Direito do Trabalho.

Neste cenário, o Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Desportivo, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, emerge como verdadeiro marco hermenêutico e institucional. Sua relevância transcende a dimensão doutrinária, pois consolida uma diretriz interpretativa de alcance nacional, firmando a orientação de que, ainda que haja sucessivas prorrogações do contrato especial, cada pacto é autônomo para fins de contagem do prazo prescricional.

A clareza e objetividade do enunciado representam um avanço na segurança jurídica e na previsibilidade das relações laborais no esporte, evitando interpretações equivocadas que pudessem comprometer a estabilidade contratual e gerar passivos trabalhistas indevidos aos clubes.

A jurisprudência pátria, ao acompanhar essa diretriz, contribui para a consolidação de um entendimento uniforme e alinhado aos princípios da *lex specialis derogat legi generali* e da proteção equilibrada nas relações laborais. Casos emblemáticos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho confirmam que a unicidade contratual não se presume no âmbito desportivo e que a prescrição bienal deve ser contada de forma individualizada ao término de cada vínculo, mesmo que sucessivo.

Portanto, reconhecer e aplicar os preceitos do contrato especial de trabalho desportivo, em consonância com a Lei Pelé, com os enunciados interpretativos e com a jurisprudência dominante, é medida que assegura não apenas coerência normativa, mas também a valorização do esporte como campo de relevante interesse público. Mais do que um instrumento jurídico, o contrato especial de trabalho desportivo é uma expressão normativa da tentativa de equilibrar, com técnica e justiça, o dinamismo competitivo do esporte profissional com os direitos fundamentais do trabalhador.

Referências

- BELMONTE, Alexandre Agra. O contrato especial de trabalho desportivo: natureza jurídica e contornos legais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 17-42, out./dez. 2011.
- BOMFIM, Vólia. *Direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Método, 2017.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1943.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização dos desportos em todo o país. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 16 abr. 1941.
- BRASIL. *Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1976.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 [Lei Pelé]. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *RO 0100028-05.2021.5.01.0028*. Relator: Des. Marcos Cavalcante. Julgado em: 18 jan. 2023. 7ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1500109346>. Acesso em: 22 de jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *RO 0101128-37.2022.5.01.0035*. Relator: Des. José Antônio Teixeira da Silva. Julgado em: 27 jul. 2023. 8ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/2506048228>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *RO 0101340-18.2018.5.01.0029*. Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes. Julgado em: 12 ago. 2022. 5ª Turma. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10677&digitoTst=50&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0130&submit=Consultar>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *RO 1001355-98.2018.5.02.0007*. Relator: Des. Marcos Neves Fava. Julgado em: 30 ago. 2022. 14ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2667055535>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *RO 0010304-22.2022.5.03.0182*. Relator: Des. Júlio Bernardo do Carmo. Julgado em: 06 out. 2023. 1ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2332662488>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *RO 0020909-60.2020.5.04.0023*. Relator: Desª Ana Luiza Heineck Kruse. Julgado em: 15 dez. 2023. 2ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/2396239454>. Acesso em: 31 jul. 2025. Disponível em: <https://trt4.jus.br>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *RO 0020947-31.2018.5.04.0027*. Relator: Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Julgado em: 17 nov. 2022. 8ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/4159601975/inteiro-teor-4159601978>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. *RO 0010763-72.2023.5.15.0079*. Relator: Des. Flávio Landi. Julgado em: 19 abr. 2024. 6ª Câmara. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/3004272124/inteiro-teor-3004272126>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ag-AIRR 0100324-58.2021.5.01.0050*. Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa. Julgado em: 07 ago. 2024. 5ª Turma. Publicado em: 09 ago. 2024. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0100324&digitoTst=58&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0050&submit=Consultar>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ag-RR 10677-50.2020.5.15.0130*. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Julgado em: 24 ago. 2022. 6ª Turma. Publicado em: 26 ago. 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do>

?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10677&digitoTst=50&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0130&submit=Consultar. Acesso em: 22 de jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR 1001355-98.2018.5.02.0007*. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgado em: 13 set. 2023. 2ª Turma. Publicado em: 15 set. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001355&digitoTst=98&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0007&submit=Consultar>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RRAg 0010489-23.2019.5.03.0002*. Relator: Des. Paulo Roberto Sifuentes Costa. Julgado em: 14 out. 2022. 2ª Turma. Disponível em: <https://www.jus-brasil.com.br/jurisprudencia/tst/1719256712/inteiro-teor-1719256714>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas*. 2 set. 2022. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202209/20220923095301_64.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol*. Março 2025. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://objectstorage.sa-saopaulo-1.oraclecloud.com/n/grsa9ybqykir/b/portalcbf/o/RNRTAF%20-%20DRT%20-%20Edic%CC%A7a%CC%83o%202025.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ENUNCIADO nº 4 da 1ª Jornada de Direito Desportivo da Justiça do Trabalho. Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF). Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/junho/cej--divulga-caderno-de-enunciados-aprovados-na-i-jornada-de-direito-desportivo>. Acesso em: 01 jun. 2025.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA). *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Feb. 2024. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/6a0797ec77cbc02c/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-February-2024-edition.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FONSECA, Victor Medeiros. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. Dissertação (Mestrado) – UFRJ, 2019.

GEHLING, Ricardo Tavares. *O contrato do atleta profissional*. 2017. p. 5-8. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gehling.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Atleta-profissional-Ricardo-Gehling-ANBT.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

GODOY, Paulo Victor Cincerre de. *Contrato especial de trabalho desportivo*. 2020. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2020.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *Manual de direito do trabalho desportivo: atualização com a Lei nº 13.467/2017 e com a Lei nº 54/2017 de Portugal*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

Como citar este texto:

CASTRO, Ana Carolina Almeida de; BARBOSA, Luis Eduardo Guimarães Borges. O tempo no campo e na lei – contrato especial de trabalho desportivo: prorrogação, prescrição e segurança jurídica nas relações entre clubes e atletas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 4, p. 228-245, out./dez. 2025.